



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAGR/SE)

Reunião	Ordinária	Nº 441
Decisão da Câmara Especializada	CEAGR/SE nº 039/2018	
Referência	1659018/2015	
Interessado	CULTIVAR COMERCIO DE DEFENSIVOS AGRICOLAS E REPRESENTACOES LTDA	

EMENTA: Declara a nulidade do Auto de Infração nº 1211064, lavrado em 27 de maio de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 6º, alínea “e”, da Lei 5.194-66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 1211064-2015, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Agrônomo CLAUDIO SOARES DE CARVALHO JUNIOR, nos seguintes termos: “A pessoa jurídica CULTIVAR COMERCIO DE DEFENSIVOS AGRICOLAS E REPRESENTACOES LTDA fora autuada pelo CREA-SE em 27 de maio de 2015 por INFRAÇÃO enquadrada como pessoa jurídica sem profissional habilitado e capitulada pelo Art. 6º, alínea “e”, da Lei 5.194-66, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado da data de recebimento do Auto de Infração. Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 1211064-2015 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória à pessoa jurídica CULTIVAR COMERCIO DE DEFENSIVOS AGRICOLAS E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ 11.726.1800001-00, ao qual fora constatado pela fiscalização a falta de indicação para o quadro técnico de BRUNO VINICIUS SOUZA SANTANA; Considerando que a infração fora enquadrada como “pessoa jurídica sem profissional habilitado” e capitulada pela alínea “e”, do Art. 6º da Lei 5.194-66, que estabelece: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: ... e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei”; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea “e”, da Lei nº 5.194-66: “Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º”; Considerando que a autuada apresentou defesa tempestiva, ao qual alega que a pessoa física citada nos autos não pertence ao quadro de funcionários da empresa; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que a descrição do Auto de Infração não atende ao art. 1º, inciso VI, da Decisão Normativa 74, de 27 de agosto de 2004, que explica: “Art. 1º - Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: ... VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “e” do art. 6º,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

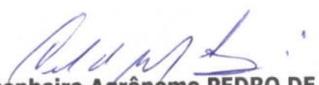
Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAGR/SE)

Reunião	Ordinária	Nº 441
Decisão da Câmara Especializada	CEAGR/SE nº 039/2018	
Referência	1659018/2015	
Interessado	CULTIVAR COMERCIO DE DEFENSIVOS AGRICOLAS E REPRESENTACOES LTDA	

com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966”; Considerando que o inciso IV e V do art. 47, da Resolução 1.008 do CONFEA, define: “Art. 47 - A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração”; Considerando que o auto de infração foi lavrado com os vícios apontados acima. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 1211064-2015 em epígrafe com o conseqüente Arquivamento do processo.”, **DECIDIU**, por unanimidade, acatar o voto do conselheiro relator e declarar nulidade do Auto de Infração nº 1211064-2015, lavrado em 27 de maio de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 6º, alínea “e”, da Lei 5.194-66. Coordenou a reunião o senhor Eng. Agrônomo Pedro de Araújo Lessa. Votaram favoravelmente os senhores Claudio Soares de Carvalho Junior, Glaucia Barreto Gonçalves e Japiassú de Melo Freire. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 06 de agosto de 2018


Engenheiro Agrônomo PEDRO DE ARAÚJO LESSA

COORDENADOR